
ATA N. 06/2021

SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

A Comissão Permanente de Regimento Interno, sob a presidência do Des. João Henrique Blasi, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, realizou sessão por videoconferência, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas e trinta minutos, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz César Medeiros, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

Participaram também da sessão o juiz Bruno Makowiecky Salles, auxiliar da 1ª Vice Presidência, o diretor Maurício Walendowsky Sprícigo, da Diretoria-Geral Judiciária (DGJ), e a secretária da Comissão Permanente de Regimento Interno, Dayse Gracielli Back de S. Thiago.

PAUTA/DELIBERAÇÕES:

Número de ordem: 1

Processo: n. 0031937-91.2020.8.24.0710 (SEI)

Relator: Desembargador Luiz César Medeiros

Assunto: processo administrativo instaurado para análise e manifestação acerca da proposta de emenda do art. 277 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Petição Administrativa COGER – n. 40-2020 – Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – Intimação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina).

Decisão: A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0031937-91.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Excelentíssimo Desembargador Luiz César Medeiros, no sentido de rejeitar o requerimento da Defensoria Pública Estadual para que fosse alterado o Regimento Interno desta Corte, fazendo constar determinação para sua intimação nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas que envolvessem interesses de vulneráveis.

Número de ordem: 2
Processo: n. 0043504-22.2020.8.24.0710 (SEI)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Assunto: processo administrativo instaurado após intimação do Conselho Nacional de Justiça acerca da edição da Resolução CNJ n. 353/2020, que altera a Resolução CNJ n. 71/2009, a qual dispõe acerca do regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição.
Decisão: A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0043504-22.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Excelentíssimo Desembargador Paulo Henrique Moritz da Silva, no sentido de propor a alteração do art. 323 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Aberta a sessão:

Des. João Henrique Blasi iniciou a sessão justificando a ausência do Des. Ronei Danielli, que está de férias.

No mais, tem-se que a ata anterior restou aprovada.

- **Decisão com relação ao processo de relatoria do Des. Luiz César Medeiros - n. 0031937-91.2020.8.24.0710 (SEI):**

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0031937-91.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Excelentíssimo Desembargador Luiz César Medeiros, no sentido de rejeitar o requerimento da Defensoria Pública Estadual para que fosse alterado o Regimento Interno desta Corte, fazendo constar determinação para sua intimação nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas que envolvessem interesses de vulneráveis.

Inicialmente, o relator da matéria observou que *"a defensoria requer que seja intimada quando instaurado IRDR, contudo, penso que o CPC já enumera quem são as pessoas que tem que ser*

intimadas em casos tais, enumerando ali, taxativamente, que seja interesse do MP que objetiva exatamente aquilo que a própria Defensoria pretende".

Feitas tais ponderações, acrescentou que "o Diretor-Geral Judiciário (Sr. Maurício Spricigo) coloca uma situação em que dependendo o próprio Desembargador poderá encaminhar aquelas várias pessoas que lhe cabe analisar para intimar, ou chamar ao processo. Mas, impor uma obrigação não cabe, visto que estaríamos legislando sobre o processo civil e penso que não caberia no Regimento Interno. A par disso, meu voto é pelo indeferimento do pedido".

Por fim, em discussão, os Membros da CPRI concordaram em aprovar o voto do Des. Luiz César Medeiros, restando, à unanimidade, acolhida a proposta do Relator.

- **Decisão com relação ao processo de relatoria do Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva - n. 0043504-22.2020.8.24.0710 (SEI):**

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0043504-22.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Excelentíssimo Desembargador Paulo Henrique Moritz da Silva, no sentido de propor a alteração do art. 323 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Inicialmente, o relator da matéria, Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, asseverou que ***"o CNJ editou a resolução n. 353/2020 alterando a resolução CNJ n. 71/2009, para inserir no plantão judiciário o exame de medidas protetivas contempladas na Lei Maria da Penha. O nosso Regimento Interno estava em consonância com a resolução n. 71/2009, agora com a alteração da resolução n. 353/2020, a Diretoria Judiciária, através do Sr. Maurício Spricigo (Diretor-Geral Judiciário) e parecer do assessor Especial da Diretoria -Geral Judiciária (Sr. Rafael Pellenz Scandola), sugere a inserção no nosso Regimento Interno (art. 323) do inciso VII, que reproduz o inciso IX da Resolução do CNJ, ou seja, amoldar o nosso Regimento Interno a essa nova Resolução do CNJ, propondo uma Emenda Regimental para inserir o inciso VII, que***

contempla medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil".

No mais, declarou o Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva que **“devemos adaptar o nosso Regimento Interno a essa nova Resolução do CNJ, inserindo o inciso VII, no nosso art. 323. Então, a proposta é pelo acolhimento dessa iniciativa da Diretoria Judiciária. No plantão de primeiro grau, isso também já foi inserido no Conselho da Magistratura. Assim, para nós na CPRI compete propor alteração da nossa norma interna para contemplar essa operação e ter simetria com o normativo do CNJ. Portanto, o voto é no sentido de acolher a proposta da Diretoria Judiciária, já também com a aprovação do texto da Emenda Regimental ser submetida ao Órgão Especial. É como encaminhamento o voto Presidente”**.

Alfim, em discussão, os Membros da CPRI concordaram em aprovar a sugestão proposta pelo Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, restando, à unanimidade de votos, acolhida a proposta do Relator.

Assuntos Gerais:

Em resumo, o Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto mencionou: ***“uma questão que devemos amadurecer é sobre o que foi colocado ontem na sessão do Órgão Especial (17.2.2021). Não vejo uma omissão do RI no que toca a questão abordada no Órgão Especial. Nós temos um dispositivo que trata do plantão. Na verdade, o que falta na Presidência é a publicação de uma lista, o que pode ser mensal, com o rodízio desse plantão. Porque o nosso RI fala em ordem de antiguidade, na ordem inversa de antiguidade, dando a entender que se vai sucedendo (faltou clareza). Um exemplo: a medida que estou com um processo, não me lembro a ordem ali, mas, o Paulo Henrique é mais antigo do que eu, entrou um pedido no plantão do Órgão Especial cai comigo (Des. Francisco), o próximo que entrar não vai cair comigo, vai cair com o Paulo Henrique, assim até cumprir a lista toda. Pelo menos é essa a minha interpretação daquela regra, que são raros os pedidos”***.

No mais, o Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto certificou que: ***“outra questão também é que eu acho que***



não existe, na minha visão, aquela superposição das competências, porque afinal de contas, caiu um pedido com o plantão, mesmo que seja algo de atribuição de algum dos membros do TJSC, de algum outro órgão judicante, a matéria ainda é do plantão do Órgão Especial, sendo apenas uma revisão daquilo que já foi decidido. Penso que é importante a questão ser trazida, pois onde há dúvida é preciso esclarecer. Tem que ficar claro, ainda mais essas questões que envolvem competência, principalmente, num Órgão Colegiado como é o Órgão Especial. Mas, não acho que tinha que ir para a 1ª Vice-Presidência, ou para a 2ª Vice-Presidência, porque se é uma decisão monocrática que cabe o agravo interno, não vai para o mesmo, não, ela vai para o plantão. O competente é o plantão, pois está pedindo revisão no mesmo plantão, é isso que ele está trazendo”.

Referiu o Des. Luiz Cezar Medeiros que: *“concorda com o Des. Francisco porque fica esquisito, dou uma decisão monocrática concedendo um efeito, etc., e aí eu saio do plantão. Em seguida, eu ganho agravo daquela minha decisão, se o plantão cessou e o Des. Blasi passa a atuar como juiz normal, é ele quem vai apreciar isso, senão é o plantão. Imagine o plantão normal, lá na semana do carnaval por exemplo, estou numa série de atos, habeas corpus, etc., chegou na quinta-feira não estou mais de plantão, acabou o plantão. Aí vem atos contra aquelas decisões, embargos declaratórios, etc., sou eu quem tenho que voltar para decidir? É óbvio que não. Pode parecer estranho que o Des. Raulino tenha decidido e o agravo interno tenha caído com outro, mas é o plantão do juiz natural naquele processo. O que ele pode dizer é que não é matéria para o plantão e tocar para a frente. Mas ele como juiz de plantão, é o juiz natural para emitir essa decisão (esse juízo). Acho certo como pensa o Des. Francisco, tem que se fixar uma tarefa para se seguir. As coisas mudaram o Regimento Interno é outro, há essa realidade, não é muito comum ser acionado no Órgão Especial, é muito raro, mas, consta ali, naquele mês, naquela semana, enfim, quem são os plantonistas e pronto. Daí fica resolvido”.*

Des. Blasi asseverou que *“até porque não há prevenção em relação ao plantonista. Na verdade, depois da vigência desse novo Regimento Interno, foi a primeira vez que aconteceu esse fato, porque até então, o plantão era único, agora há aquele plantão ordinário e o plantão do Órgão Especial. E esse caso aconteceu, assim, muito excepcionalmente, inclusive na oportunidade o Des. Ricardo, nosso*



presidente falou comigo, havia uma certa dúvida e tal, olha, embora fosse recesso, se há dúvida, se mandar para mim eu despacho. Entendo que foi a decisão mais correta, porque no recesso não tem atividade jurisdicional da Vice-Presidência e como a decisão dela está submetida ao Órgão Especial, correta a decisão de enviar diretamente ao plantonista do Órgão Especial. Agora, a questão da divulgação de uma lista, isso é interessante, para que o Desembargador saiba que poderá estar em plantão naquela data e poderá eventualmente ser acionado em razão daquilo”.

Des. Francisco pediu a palavra e salientou que “a partir da ata de ontem (do Órgão Especial - 17.2.2021), a gente tem que absorver aqui, eu entendi isso da tua (Des. Blasi) manifestação ontem. A partir daquela ata vais transformar em um processo”.

Em seguida, Des. Blasi destacou que: “Isso, a partir daquela ata vou transformar em um processo SEI e designar um Relator para podermos debater a matéria”.

O Des. Paulo Henrique falou que “antes do novo Regimento Interno, essas matérias que são de competência do Órgão Especial ficavam submetidas ao plantão de modo geral. Qual foi a razão de alterar o RI neste aspecto? ”

O Diretor-Judiciário relatou que “houve uma alteração em 2018, acho que foi o ato regimental 167, que já tinha sido alterado um pouco antes de ser editado o novo Regimento Interno”.

Des. Francisco acrescentou que “quando desvinculou o Pleno do Órgão Especial, essa questão ficou um pouco perdida, porque nunca surgiu uma questão assim. Quando se discutia a questão da competência, porque é um problema de competência daí, ou seja, o Desembargador que não faz parte do Órgão Especial, nem no plantão ele poderia examinar essas matérias que são competência exclusiva do Órgão Especial.”

Des. Paulo Henrique ponderou: “Me parece que é mais uma opção legislativa interna do que propriamente uma regra de simetria. Concordo que o Órgão Especial tem uma característica diferenciada dos outros órgãos fracionários da Corte. Mas, por exemplo, quem está no plantão em determinado momento, mesmo não fazendo parte da Seção Criminal, eles passam habeas corpus e vice-versa. Talvez fosse mais pragmático para evitar qualquer tipo de escala, devolver essa

matéria para o plantão convencional, se for do Órgão Especial, o plantão cuida de tudo, dado que é tão Desembargador como qualquer um de nós. Acho que também poderia ser uma reflexão para fazer aqui na CPRI. Ora, matéria de plantão é matéria de plantão, seja competência do Órgão Especial, seja do Cível, seja do Direito Público. Acho que seria uma opção razoável e pragmática”.

Des. Francisco levantou que: ***“O plantonista poderia ser considerado um substituto no Órgão Especial”.***

O Sr. Maurício Spricigo (Diretor-Judiciária) complementou: ***“o processo que deu origem a esse ato regimental 167, já foi migrado do SPA para o SEI, a Beatriz aqui da secretaria do Tribunal Pleno está fazendo a degravação do Des. Alexandre D’Ivanenko de ontem, se o Des. Blasi concordar, em vez da ata pode-se lavrar uma certidão aqui na secretaria. A par disso, autuaria um processo e encaminharia para Vossa Excelência (Desembargador Blasi). Daí já posso associar esse processo lá de 2018, na verdade é um processo de 2017, a esse novo processo. Porque lá eventualmente vai ter alguns desses elementos que o Des. Paulo Henrique citou que ensejaram essa modificação. Pelo que me recordo, anteriormente, o plantão era geral, ele atendia tanto matéria dos demais órgãos julgadores quanto do Órgão Especial. ”***

O Des. Paulo Henrique frisou que: ***“Porque se o plantão fosse especializado por matéria, tem o plantão do cível, do crime, do comercial e do público. Ok. Tem o do Órgão Especial também. Mas, se tem uma clínica geral para tudo, eu sinceramente, respeito a decisão se for contrária, mas não veria problema em retomar a metodologia anterior. ”***

O Des. Blasi ainda afirmou que: ***“porque foi apenas uma opção da CPRI que elaborou aquele ato regimental e depois o Regimento Interno. Aliás, já tem acontecido, pelo menos umas duas vezes de ser remetido primeiro ao plantão geral, aí o desembargador lá declina e aí vem para o plantão no Órgão Especial”.***

Des. Paulo Henrique também falou que: ***“Gera mais sobrepasso e atrasa a apreciação da matéria. Enfim, fica para reflexão dos colegas”.***

Por fim, o Des. Blasi declarou que: ***“Então, tão logo o Dr. Maurício encaminhe essa matéria na forma como ele mencionou a pouco, nós vamos distribuir e vamos examinar. Acho que essa***



perspectiva é interessante, de eventualmente rever o restabelecimento do plantão geral, talvez seja mais pragmático e mais adequado”.

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão.

Para constar, lavro a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Presidente.

Eu, _____ Dayse Gracielli Back de S. Thiago (matrícula n. 18.778), Secretária, a digitei.
Des. João Henrique Blasi
Des. Luiz César Medeiros
Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto